



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

PARAFISCAL E PROCESSUAL CIVIL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. DECRETO EXECUTIVO Nº 041/2020 E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19. INVIABILIDADE.

A atual crise sanitária vivenciada não justifica pleito deduzido pelo Município de São Gabriel de suspensão, pelo período de vigência do Decreto Executivo nº 041/2020, regulamentação que se restringe a estabelecer orientações sanitárias e de circulação da população, traçando diretrizes de atendimento de serviços públicos e privados, sem estabelecer gastos efetivos para com a saúde pública e tampouco define alguma alteração na lei orçamentária municipal, do pagamento das parcelas mensais ajustadas em prol da agravante definidas em acordo homologado judicialmente, cujos valores constantes de precatório foram previamente incluídos no orçamento municipal e a tanto destinados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)

SÃO GABRIEL

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AGRAVANTE

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 16 de setembro de 2020.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Parto da síntese lançada na decisão inicial que proferi:

“**RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** veicula agravo de instrumento da decisão que, no âmbito da execução de sentença proposta em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL**, acatando pleito do executado, deferiu a suspensão temporária do pagamento do acordo celebrado nos autos pelo período de vigência do Decreto Executivo nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

041/2020, determinando a imediata liberação do valor bloqueado ao executado.

Nas razões recursais, historiando o processado, sustenta a necessidade de reforma da decisão. Neste passo, anota alegar agravado que a pandemia de Covid-19 fez diminuir a receita e aumentar gastos, impossibilitando o pagamento do precatório nº 59.408, cuja parcela gira em torno de R\$ 210.000,00 mensais, sem prejuízo à comunidade local. Assevera, no entanto, que dita despesa foi objeto de todos os trâmites legais e está alocada no orçamento municipal (cláusula sexta do contrato), devendo obedecer à respectiva execução orçamentária para 2020 e demais exercícios até sua integral quitação. Menciona que a suspensão do pagamento por tempo indeterminado pode gerar efeito contrário, vindo a comprometer o fornecimento de serviço público essencial. Lembra a inviabilidade de alteração unilateral do contrato, a par de acenar com ofensa ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica. Discorre sobre o Decreto Municipal nº 41/2020 e a lei orçamentária para 2020, apontando para impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nessa seara, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes. Propõe a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada pelo Poder Público, aduzindo que os relatórios anexados pelo agravado que dariam conta de possível déficit do município destoam da realidade dos fatos, além de enfatizar que as normas para o enfrentamento da Covid-19 possuem fontes de custeio diversa, a afastar algum nexo de causalidade quanto aos valores devidos à agravante, como consta da Nota Técnica nº 024/2020-CNM. Descreve os recursos recebidos pelo agravado para enfrentamento ao Covid-19. Invoca Resolução Normativa nº 878/2020-ANEEL, bem como os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

artigos 2º e 165, CF/88, 317 e 479, CC/02 e 916, CPC/15, colacionando julgados.

Postula o recebimento do recurso no duplo efeito, bem como o deferimento de liminar recursal, para que os pagamentos sejam retomados e, ao final, requer o provimento do agravo de instrumento.”

Deferido efeito suspensivo postulado e determinada a retomada dos pagamentos.

Em contrarrazões, o agravado assinala que, apesar das dificuldades financeiras, anualmente vem cumprindo com o pagamento dos precatórios, tendo, inclusive, celebrado acordo, homologado judicialmente, para viabilizar o pagamento dos valores devidos à agravante. Pondera, todavia, que em face da situação de calamidade pública enfrentada e da queda brusca na receita, não dispõe de condições financeiras para manutenção do pagamento mensal referente ao acordo, motivo pelo qual postulou a suspensão temporária do cumprimento do ajuste, pelo período de vigência do Decreto Executivo nº 041/2020. Menciona que não pretende se eximir do compromisso assumido, todavia, alega não dispor de condições para efetuar o pagamento das parcelas mensais estabelecidas no acordo, sem o comprometimento de outras despesas, como folha de pagamento, manutenção de serviços essenciais, lembrando a necessidade excepcional e urgente de efetuar despesas específicas na área da saúde. Anota que os incentivos e medidas legislativas promovidas no âmbito federal suprimiram pequena percentagem das perdas em receita ocorridas no Município. Reporta-se às informações constantes do Portal da Transparência, destacando o elevado somatório das despesas correntes. Por fim, alude que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

o crédito extraordinário referente ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, deve ser aplicado em ações de saúde e assistência social, daí pugnar pelo desprovisionamento do agravo de instrumento.

O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Merece acolhida a pretensão recursal, nos exatos termos da decisão deferitória do efeito suspensivo, fundamentos em si suficientes à definição do presente recurso, que me permito reiterar:

“Em suma, a decisão agravada (e-fls. 144 a 146), ao acolher pedido deduzido pelo Município de São Gabriel (e-fls. 113 a 115), deferiu (1) a suspensão temporária do pagamento do acordo celebrado nos autos pelo período de vigência do Decreto Executivo nº 041/2020 e (2) determinou a imediata liberação do valor bloqueado ao executado, fundamentando tal entendimento, essencialmente, no estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sem razão, contudo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Evidentemente, não se ignora a atual crise sanitária vivenciada e reflexos derivados da pandemia de Covid-19.

Nada obstante, em linha de princípio, não se verifica a presença de elementos de convicção aptos a justificar alteração de acordo celebrado entre as partes (e-fls. 96 a 107), autorizado por meio de lei municipal (e-fl. 108) e homologado judicialmente (e-fl. 111).

Na hipótese, o Decreto Executivo nº 041/2020, que serve de fundamento à decisão impugnada, reitera o estado de calamidade pública e dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção ao Covid-19 no âmbito do Município de São Gabriel.

Com efeito, a regulamentação cinge-se a estabelecer orientações sanitárias e de circulação da população, traçando diretrizes de atendimento de serviços públicos e privados, sem estabelecer gastos efetivos para com a saúde pública e tampouco define alguma alteração na lei orçamentária do ano de 2020, notadamente quanto ao pagamento das parcelas relativas ao Precatório nº 59.408, já incluídas junto ao orçamento municipal.

E nem poderia ser diferente, tendo em vista que as rubricas em questão apresentam fonte de custeio diversa.

Nesse sentido, esclarecedora a Nota Técnica nº 024/2020 emitida pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, quanto à aplicação dos recursos SUS para Coronavírus “Covid-19” (e-fl. 11).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Afora isso, há de se destacar que a própria Agência Reguladora, por meio da edição da Resolução Normativa nº 878/2020-ANEEL, estabeleceu medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do Coronavírus (Covid-19), no que não se encaixa a alteração pretendida pelo agravado.

No ponto, como sustenta agravante, “inexiste espaço para outras formas de flexibilização dos pagamentos devidos às concessionárias, além das hipóteses normatizadas pela Resolução nº 878/2020-ANEEL, sob pena de abalo na prestação da agravante e nas demais empresas do setor.”

A par disso, a parcela da dívida não se qualifica como de maior expressão, correspondendo a pouco mais de R\$ 200.000,00 (e-fls. 07 e 140), bem podendo a postergação de seu pagamento gerar quadro mais gravoso às finanças do Município.

Não se pode ignorar, ainda, constar ser o Município de São Gabriel destinatário de auxílio derivado do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus no Estado do Rio Grande do Sul, como se infere de informação trazida pelo agravante, extraída da página do Senado Federal, constando, ainda, o repasse de verba destinada ao Covid-19 no Portal da Transparência (e-fl. 16).

No mais, de acordo com o atual Mapa do Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, o Município de São Gabriel



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70084403666 (Nº CNJ: 0078725-95.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

está enquadrado na bandeira laranja (risco médio), a revelar estar a situação razoavelmente controlada em relação à pandemia.

Por fim, cumpre lembrar, a Recomendação nº 69/2020-CNJ, determinando o regular pagamento de precatórios.”


Com tais motivos, dou provimento ao agravo de instrumento.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA – De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – De acordo com o Relator.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – Presidente – Agravo de Instrumento nº 70084403666, Comarca de São Gabriel: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: FÁBIO BASALDUA MACHADO

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 23/09/2020 13:42:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700844036662020856911</p>
---	--